

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 Numeração Única: 0041984-76.2003.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.042032-2/DF
 Processo Orig.: 0041984-76.2003.4.01.3400



5337

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
 RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAQUEL BRANQUINHO P MAMEDE NASCIMENTO
 APELANTE : ALBERTO DALCANALE NETO
 ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR
 APELADO : BANCO ITAU S/A E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(A)
 APELADO : MARCELO RADUAM IACOVONE
 ADVOGADO : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELADO : RENE ADUAN E OUTRO(A)
 ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS(AS)
 APELADO : ALDO DE ALMEIDA JUNIOR
 ADVOGADO : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(A)
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS(AS)
 APELADO : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MPF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO TCU. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. MÉRITO. MERCADO DE CÂMBIO DE TAXA FLUTUANTE. LEI Nº. 4.131/1962. LEI Nº 9.069/95. CONTAS CC-5. UTILIZAÇÃO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS. ATO IMPROBO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. HONORÁRIOS. CONDENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ.

1. Uma vez que a apelação somente foi protocolada 04 dias após o termo final para sua interposição, não se observando um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a tempestividade, o recurso não deve ser conhecido.

2. Em sede de ação de improbidade administrativa é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais, em razão da aplicação subsidiária da Lei de Ação Civil Pública, da ausência de distinção da LIA quanto à natureza do dano a ser ressarcido bem como a possibilidade de pessoa jurídica de direito público sofrer dano moral.

3. *"É certo que há independência entre as instâncias administrativas e judiciais e que a decisão do TCU, em princípio, não cria qualquer obstáculo para o processamento de ação de improbidade."* (AC 0002298-39.2001.4.01.3500/GO, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, JUIZ FEDERAL, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TERCEIRA TURMA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO, e-DJF1 p.156 de 24/06/2011).

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou ser necessário, tão somente, comprovar a ocorrência de culpa "lato sensu" (dolo – direto ou eventual – ou culpa) para a caracterização de ato de improbidade, afastando-se assim da responsabilidade objetiva. Com isso, garantindo a responsabilização dos faltosos, afastou a penalização de agentes públicos pelos "insucessos da máquina administrativa, mesmo nos casos em que seus dirigentes agissem sob os ditames legais, caracterizando-se responsabilidade objetiva dos administradores." (REsp 11405544/MG, MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ-e 22/06/2010).

5. Se se exigisse dolo direto do agente público, restariam feridos os preceitos principiológicos da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que ficaria por demais dificultada a prova da conduta mediante necessidade de ser demonstrado o agir com propósito lesivo (ao patrimônio ou aos princípios).

6. A conduta consubstancia na concessão de autorizações especiais a instituições financeiras para operarem no Mercado de Câmbio de Taxa Flutuante, por meio das contas-correntes de não-residentes no país (CC-5), não caracteriza ato de improbidade ante a inexistência de dolo dos agentes signatários, eis que agiram imbuidos em proteger bem jurídico maior, ou seja, a estabilização no mercado do dólar paralelo, trazendo para o mercado oficial, a comercialização daquela moeda.

7. "Não é qualquer ato que viole o princípio da legalidade que gera um ato de improbidade administrativa, é necessário um algo mais para o agente ser tachado de improbo e ser tão severamente punido com o previsto na Lei 8.429/92. É preciso o dolo, a má-fé, a intenção de violar o princípio basilar da Administração Pública." (AC 2004.36.00.001890-3/MT, JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.291 de 09/10/2009).

8. Não se pode, em sede de Ação de Improbidade Administrativa, responsabilizar objetivamente os diretores do BACEN, as instituições financeiras, e os seus respectivos gestores, por atos ilícitos, eventualmente, praticados pelos usuários das contas CC-5.

9. O fato de as instituições financeiras terem pleiteado a concessão de autorizações especiais ao Banco Central e terem conseguido, por si só, não caracteriza qualquer vontade de se enriquecer ilícitamente, causar prejuízo ao erário ou atentar os princípios da Administração Pública.

10. Nas ações de improbidade administrativa propostas pelo Ministério Público Federal julgadas improcedentes, a jurisprudência firmou o entendimento de apenas é possível a condenação para o pagamento de verbas honorárias no caso de comprovada má-fé do órgão ministerial.

11. Apelação de ALBERTO DACANALE NETO não conhecida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer a apelação de Alberto Dacanale Neto e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região, 17 de agosto de 2011.

JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER
RELATOR CONVOCADO



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, conforme MP nº 2.200-2, de 24/06/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 2.578.822.0100.2-97.